



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 372/2020

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento dos Autos de Fiscalização e Infração.

Prezado(a) Senhor(a)

Encaminhamos anexo a cópia do Auto de Fiscalização Nº 74879/2020 e o Auto de Infração nº 229056/2020, referente a fiscalização ocorrida em 05/06/2020, a qual teve origem em decorrência do acidente com vazamento de rejeito de minério na mesma data.

**Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Jose Alves Pires

Gestor Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

A

ANGLO GOLD ASHANTHI

Rua Enfermeiro José Caldeira, 200 – Boa Vista

Sabará/MG

CEP: 34000-000

Recebido em 04/09/20

  
Jaqueline Noronha Nogueira



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2020, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 01/09/2020, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18873903** e o código CRC **B23F38F2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003673/2020-40

SEI nº 18873903

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam

IEF

IGAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 52342

/2020 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 11:30 Dia: 31 Mês: agosto Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: TRANSPORTE de Produtos Perigosos 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:

05. Processo nº: 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado: Wesley Sanyio da Fonseca 09. [x] CPF: 110.404.816-24 10. [ ] CNPJ:

11. RG: 12. CNH-UF: 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Wesley Sanyio da Fonseca 18. Inscrição Estadual - UF:

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM: 1360 21. Complemento:

22. Bairro/Logradouro: São João 22. Município: São João del-Rei 24. UF: MG

25. CEP: 31571-010 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 211016-51010 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. 02. Nº. / KM: 432 03. Complemento: 432 + 800 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município: São João del-Rei 06. CEP: 07. Fone:

08. Referência do local:

Geográficas	DATUM <u>SAD 69</u>			Latitude			Longitude		
	[ ] SAD 69	[ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)	



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: n° 229056 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° 24879 de 9/6/2020  
 Boletim de Ocorrência n° de

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PAMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte  
Dia: 25/05/2020 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:   
Data Nascimento:   
Nome da Mãe:   
 CPF:  CNPJ: 18565382/0002-51  Outros:   
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) N° (km): Complemento:   
Bairro/Logradouro: Rua Vitoria Município: Sabará UF:   
CEP: 34000-000 Cx Postal: Fone: ( ) E-mail:



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI N°:   
Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI N°:

6. Descrição Infração

Correção Comunitária de estudantes nas Núcleos de pesquisa ambiental - VEM em um grupo de 4 horas.   
La. Apresentação e análise em 24 horas.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Datum: Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg   
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)   
Local:

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12	3	106	-	-	4328/10	222/11	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01/516		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	67500 UFRS		67500 UFRS
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ( )					
Valor total das multas: ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de: ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Deve ser feita a correção comunitária em grupo de 4 horas.   
La. Apresentação e análise em 24 horas.   
haja da distribuição do trabalho de multa

13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ:  RG:   
Endereço: Rua, Avenida, etc. N°/km: Bairro/Logradouro: Município:   
UF: CEP: Fone: Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEQUINTE ENDEREÇO:

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:   
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2024.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 713065/2020**

**ASSUNTO: AI Nº 229056/2020**

**INTERESSADO: ANGLOGOLD ASHANTHI**

**ANÁLISE Nº 236/2024**

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 116 E 114 do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

*“Ocorreu comunicado do acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, em um prazo superior a 4 horas da ocorrência e inferior a 24 horas”*

*“Carreamento de rejeitos de mineração para curso d’água, provocando danos ao recurso hídrico.”*

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de **135.000 UFEMG’s e 67.500 UFEMG’s**.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa, em síntese, alega ausência de danos e cabimento da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris*

*tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.”* (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, começa sua defesa refutando a ocorrência da infração do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, todavia, sem nenhuma razão.

O art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

***II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;***

***III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:***

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**” (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

*Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

Sobre o acidente ocorrido e o cometimento da infração do código 114, o Auto de Fiscalização nº 74879/2020, inclusive, juntado à defesa pela parte autuada, é cristalino:

*“Também pode ser visto que existia rejeito ainda na via interna do empreendimento. Foi seguido o trajeto do rejeito sendo verificado que este atingiu curso d’água e uma área de preservação permanente”*

Assim, resta patente, a plena configuração da poluição/degradação ambiental.

Vale dizer, também, que não fez prova da comunicação do acidente nos prazos e termos legais.

Por fim, frisamos que o empreendimento não faz jus a atenuante do art. 85, I, “a”, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, a imediatidade.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **135.000 UFEMG’s e 67.500 UFEMG’s**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 08/09/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96791076** e o código CRC **32C6DA82**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001969/2022-64

SEI nº 96791076



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 713065/2020**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229056/2020**

**AUTUADO: ANGLOGOLD ASHANTI**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter as multas simples** nos valores de **135.000 UFEMG's e 67.500 UFEMG's**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO**  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/09/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96791106** e o código CRC **848BEC5C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001969/2022-64

SEI nº 96791106

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - CENTRAL METROPOLITANA

Ref.: Auto de Infração n.º 229056/2020.  
Processo COPAM/PA/Nº 713065/2020.  
Notificação recebida pela empresa em  
28/02/2025.

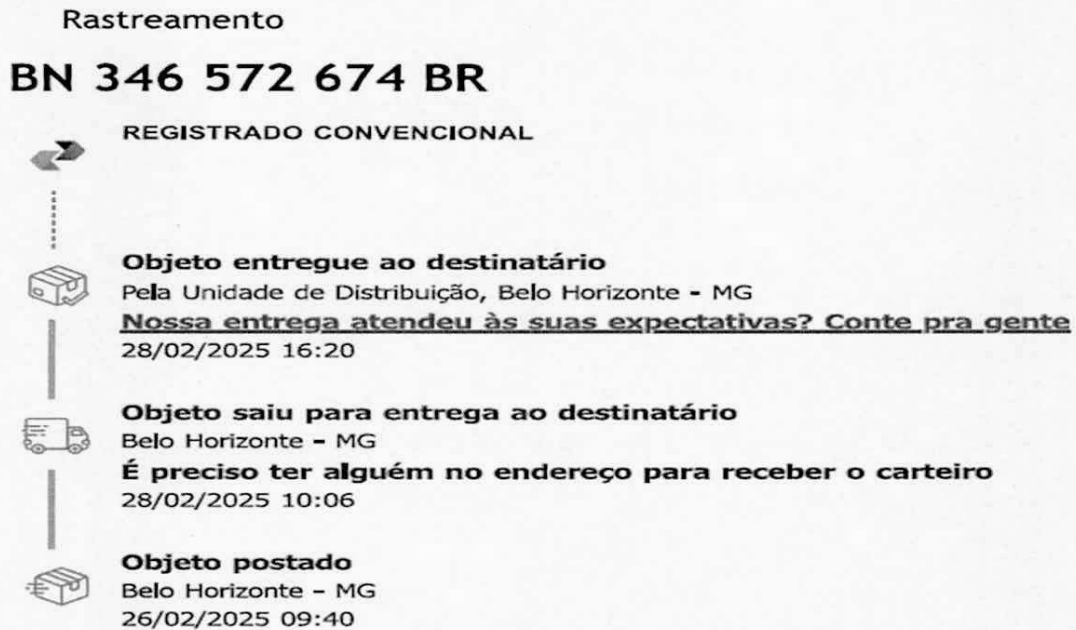
**ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A**  
("ANGLOGOLD"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santa Bárbara e escritório na Rua Senador Milton Campos, nº 35, Bairro Vila da Serra, Nova Lima, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.565.382/0001-66, vem, por seus representantes que a presente subscrevem, apresentar

#### RECURSO

em face da r. decisão proferida pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com fulcro no artigo 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

1) Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente recebeu, no dia 28/02/2025, sexta-feira, a r. decisão administrativa referente ao Auto de Infração nº 229056/2020.



2) Nos termos do artigo 66, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, “O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos...”.

3) Portanto, verifica-se que a contagem do prazo teve início em 03/03/2025, segunda-feira, e encerrar-se-á somente no dia 1º/04/2025, terça-feira, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

## II - DOS FATOS

4) A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto “... a exploração, pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, comércio, exportação, importação, transporte e embarque de ouro, e seus subprodutos, e de outros minérios e metais preciosos, bem como o exercício de atividades correlatas a este objeto”, conforme o Artigo 3º de seu Estatuto Social.

5) A Recorrente é detentora de direitos minerários que a permite lavrar ouro no local denominado Mina Cuiabá, onde também está localizada a barragem Cuiabá, estrutura destinada à disposição de rejeitos provenientes do tratamento do minério explorado até o ano de 2022, quando foi instalado sistema de filtragem de rejeitos que são hoje dispostos em processo de contrapilhamento, definido para o projeto de descaracterização da barragem, conforme previsto na Lei n.º 12.334/2010 (com alterações da Lei n.º 14.066/2020) e na Lei n.º 23.291/2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens - "PESB".

6) Neste contexto, no dia 05/06/2020, foi detectado, por volta das 08h30min, vazamento de rejeitos na junção de uma tubulação existente entre a planta de beneficiamento de minério da Recorrente e a barragem Cuiabá.

7) Passo esse, a Autuada, ora Recorrente, esclareceu que o lapso temporal existente entre o horário do incidente e a comunicação ao Núcleo de Emergência Ambiental ("NEA"), ocorrida às 13h10min, deu-se em decorrência da atuação imediata realizada para estancar o aludido vazamento. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Decreto n.º 47.383/18, a Recorrente não mediu esforços e iniciou as medidas para conter o carreamento de sólidos, dentre outras cabíveis para mitigar quaisquer riscos de impactos ao meio ambiente.

8) Ato contínuo, o NEA compareceu ao empreendimento da Recorrente, tendo requisitado a apresentação de documentos relacionados ao fato - os quais foram tempestivamente apresentados pela Recorrente - e lavrado o Auto de Infração em epígrafe, imputando à ora Recorrente as infrações previstas nos códigos 114 e 116, do anexo I, do Decreto n.º 47.383/18, assim descritos:

*"Ocorreu comunicado do acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA, em um prazo superior a 4 horas da ocorrência e inferior a 24 horas.  
Carreamento de rejeitos de mineração para o curso d'água, provocando danos ao recurso hídrico."*

9) Assim sendo, a FEAM aplicou multa equivalente a 135.000 (cento e trinta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais ("UFEMG") em razão da comunicação superior a 4 (quatro) horas da ocorrência e de 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMGs em decorrência do suposto dano causado aos recursos hídricos com o carreamento de rejeitos de mineração.

10) Sendo assim, a Recorrente apresentou Defesa demonstrando a insubsistência do referido Auto de Infração, especialmente no que se refere a terem sido desconsideradas, pela fiscalização, as circunstâncias atenuantes previstas na legislação e

que a penalidade em decorrência do suposto dano causado aos recursos hídricos com o carreamento de rejeitos de mineração não merecia prevalecer.

11) Todavia, a FEAM, após análise do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 713065/2020, entendeu por “... *manter as multas simples nos valores de 135.000 UFEMG’s e 67.500 UFEMG’s; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018*”.

12) Contudo, a respeitável decisão não pode prevalecer, conforme será demonstrado a seguir.

### III - DO DIREITO

#### III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE DANO - NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA INFRAÇÃO

13) Conforme acentuado, a ora Recorrente foi autuada por comunicar a ocorrência ao NEA em um prazo superior a 4 (quatro) horas contadas do acidente e por suposto dano causado aos recursos hídricos, com o carreamento de rejeitos de mineração. Ao passo que, com relação à comunicação, conforme já trazido em linhas anteriores, o lapso temporal existente entre o incidente e o conhecimento do NEA deu-se em virtude da atenção às ações emergenciais realizadas.

14) Registre-se, que as referidas penalidades estão previstas nos códigos 114 e 116, do anexo I do Decreto n.º 47383/18, que preveem as seguintes infrações:

*“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”*

*“Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.*

*A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado;*

*A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração;*

*Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;*

*Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois);”*

15) Ocorre que, conforme se infere da Análise n.º 236/2024 colacionada aos autos e a qual fora utilizada para manutenção da(s) multa(s), entendeu-se, resumidamente, que:

*“Sobre o acidente ocorrido e o cometimento da infração do código 114, o Auto de Fiscalização nº 74879/2020, inclusive, juntado à defesa pela parte autuada, é cristalino: “Também pode ser visto que existia rejeito ainda na via interna do empreendimento. Foi seguido o trajeto do rejeito sendo verificado que este atingiu curso d’água e uma área de preservação permanente”*

*Assim, resta patente, a plena configuração da poluição/degradação ambiental.*

*Vale dizer, também, que não fez prova da comunicação do acidente nos prazos e termos legais.*

*Por fim, frisamos que o empreendimento não faz jus a atenuante do art. 85, I, “a”, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, a imediatidade.*

*Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **135.000 UFEMG’s e 67.500 UFEMG’s**; em consonância com o art.112, anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.”*

16) Ao contrário do entendimento supramencionado, há que se considerar que o incidente em questão não acarretou “... poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” e, ainda, que a Recorrente, além de ter realizado a devida comunicação ao NEA e atendido tempestivamente as requisições formuladas no Auto de Fiscalização, imediatamente, adotou medidas suficientes para mitigação e contenção do dano potencial associado ao vazamento, restabelecendo as condições naturais da área afetada, tendo tanto a i. Fiscalização, quanto a decisão recorrida, *data maxima venia*, desconsiderado por completo as circunstâncias atenuantes e classificado equivocadamente a segunda infração, à luz do Decreto n.º 47.383/18.

17) De acordo com o Professor Paulo Bessa Antunes, ao conceituar dano ambiental, leciona que:

*“O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alteradas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.”<sup>1</sup>*

18) Neste sentido, o referido autor complementa, em sua obra acima citada, que os “... Tribunais brasileiros têm debatido muito a matéria, dando ênfase à necessidade de

<sup>1</sup> (ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. – 14. Ed. – São Paulo: Atlas 2012. p. 322)

*comprovação do dano, haja vista que, salvo determinação legal, não há que se falar em dano presumido, devendo sua ocorrência ser comprovada."*

19) Com base nesse entendimento, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("STJ") assentou o entendimento segundo o qual a configuração do dano ambiental demanda a comprovação da efetiva ocorrência do dano. Nesse sentido, a e. Ministra Eliane Calmon<sup>2</sup> decidiu que a "*... responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano [...] Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.*"

20) *In casu*, não se pode presumir que o vazamento de rejeitos causou danos efetivos ao meio ambiente, sendo forçoso reconhecer que, em que pese o potencial da ocorrência de causar danos ao meio ambiente, não foi apontado, no Auto de Infração, qualquer dano ambiental efetivo, permanente e comprovado.

21) Acentuado rigor, conforme comprovado nos Relatórios Técnicos apresentados, os quais não foram sequer mencionados na Decisão recorrida, a maior parte dos sedimentos carregados ficou contido em estradas e sump's internos, bem como nas canaletas de drenagem pluvial, sendo que todo o material foi devidamente removido e disposto nas baias de secagem de rejeitos, restabelecendo as condições naturais das áreas afetadas, incluindo o Córrego Cuiabá.

22) Com efeito, considerando que não houve a comprovação de qualquer dano ambiental causado pela Autuada, ora Recorrente, imperioso reclassificar, o que se requer desde já, a suposta infração cometida para aquela descrita no Código 115, anexo I, do Decreto n.º 47.383/18, *verbis*:

*"Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."* (destacamos)

23) Isto porque, repita-se, em que pese o vazamento de rejeitos classificados como Classe IIA, resíduo não perigoso e não inerte, e sob a ótica da conceituação de dano, não foi verificado/apontado qualquer dano ambiental efetivo, mas tão somente potencial, especialmente se considerado que o material carregado foi imediatamente contido e, posteriormente, totalmente recolhido e disposto de maneira adequada.

---

<sup>2</sup> (REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

24) Nesta toada, José Rubens Morato Leite<sup>3</sup> explica que o dano ambiental “constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”. Pois bem, primeiramente, para a configuração de um efetivo dano ambiental, deve-se ocorrer uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente e, posteriormente, o conceito englobaria os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

25) O ordenamento jurídico brasileiro prevê que as modificações que resultarem em lesão ao meio ambiente, de forma que os desdobramentos do incidente sejam permanentes ou que acarretem efetiva lesão ao meio ambiente, é que se tem a ocorrência de dano ambiental.

26) No caso em análise, conforme amplamente demonstrado, não há que se falar em dano aos recursos hídricos. Desse modo, não restou configurado o dano ao recurso hídrico, conforme pretendeu a fiscalização, haja vista não houve qualquer dano comprovado ou permanente aos recursos hídricos.

27) Assim, diante da amplitude do bem protegido, da extensão e da reparabilidade quanto ao que foi realizado imediatamente, imperiosa é a reclassificação da segunda infração cominada à Autuada, haja vista que o resultado “dano aos recursos hídricos” não se consumou, de modo que, a bem da verdade, o fato autuado se enquadraria na infração capitulada no Código 115, acima citado, por se tratar de uma ação ou omissão que poderia resultar em um dano ambiental, mas que, em razão das medidas efetivas implementadas pela Autuada, não se consumou, não tendo, portanto, se tornado permanente.

28) Apesar disso, na contramão da jurisprudência assentada pelo E. STJ, a FEAM lavrou o Auto de Infração ora vergastado, presumindo a ocorrência de danos aos recursos hídricos e desconsiderando, por completo, a efetividade das medidas adotadas pela Autuada para correção e limitação dos potenciais danos que seriam causados.

29) Cumpre ressaltar, conforme narrado acima e registrado no Relatório Técnico elaborado por empresa contratada, que o “... objetivo das atividades de limpeza foi atingido com recolhimento de todo rejeito” (destacamos - doc. 05, fl. 57)

30) No mesmo sentido, as ações emergenciais adotadas foram efetivas na contenção dos sedimentos e as requisições apresentadas no Auto de Fiscalização foram tempestivamente cumpridas. Corroborando o exposto, basta verificar os Relatórios Técnicos já encaminhados oportunamente ao NEA, contendo demonstração das medidas implementadas e dos resultados alcançados.

---

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 94 p.

31) Por todo o exposto, *data máxima vênia*, a segunda infração aplicada merece ser reclassificada para aquela prevista no Código 115, anexo I, do Decreto 47.383/18, haja vista que não houve dano permanente aos recursos hídricos, mas tão somente um dano potencial e, conforme relatórios já enviados, resta demonstrada a exatidão e efetividade das medidas adotadas.

### III.1 - DAS ANTENUANTES

32) De acordo com a decisão recorrida, entendeu-se que:

*“Por fim, frisamos que o empreendimento não faz jus a atenuante do art. 85, I, “a”, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, a imediatidade.”*

33) O artigo 85 do Decreto n.º 47.383/18, prevê a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base das multas, quando:

*“Art. 85 -*

*I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):  
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

*b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

*c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;*

*d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;*

*e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;*

*f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;*

*g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.” (destacamos)*

34) Neste sentido, forçoso é reconhecer que tanto o Auto de Infração combatido, lavrado em 25/08/2020, no mesmo dia da conclusão dos trabalhos da AMBIPAR RESPONSE, quanto a decisão recorrida, desconsideraram - por completo - a circunstância atenuante prevista no artigo 85, I, “a” do Decreto n.º 47.383/18, segundo a qual a multa aplicada, em relação à segunda infração, deve ser reduzida em 30% (trinta por cento).

35) É dizer, as circunstâncias atenuantes devem ser reconhecidas independentemente do código que seja utilizado para a segunda penalidade, haja vista a efetividade das medidas implementadas pela Autuada desde a ocorrência, conforme elucidação constante nos relatórios apresentados ao NEA.

36) No que se refere à primeira penalidade, também deve ser reconhecida a atenuante, tendo em vista a efetiva comunicação realizada pela Autuada ao NEA, tão logo lhe foi possível, acerca da ocorrência e o atendimento tempestivo das requisições deste órgão, conforme comprovado, sendo certo que o lapso existente entre o fato e a comunicação decorreu-se dos esforços que a Autuada, ora Recorrida, estava realizando para conter o vazamento.

37) Portanto, considerando-se que o vazamento foi contido pelas medidas prontamente realizadas e a efetividade das medidas adotadas pela ora Recorrente, bem como a devida comunicação ao NEA acerca da ocorrência e o cumprimento das requisições formuladas no Auto de Fiscalização, caso seja mantido o entendimento que a Recorrente incorreu na(s) infração(ões) supramencionadas, o que se admite por mero apego ao debate, deve também ser aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 85, I, "a" do mesmo Decreto.

#### IV - DOS PEDIDOS

38) Diante do exposto, é a presente para requerer que o presente Recurso seja conhecido e provido, para que a Defesa apresentada seja conhecida em sua totalidade, para que seja reclassificada a segunda infração aplicada para aquela prevista no Código 115, anexo I, do Decreto 47.383/18, considerando não ter sido apontado efetivamente/permanentemente o dano causado, uma vez que as medidas eficazes adotadas pela ora Recorrente impediram a ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente, bem como seja reconhecida a circunstância atenuante, prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto n.º 47.383/18.

39) Sucessivamente, requer-se seja aplicada a circunstância atenuante, prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto n.º 47.383/18, sobre toda a penalidade aplicada, haja vista a efetividade das medidas adotadas pela Autuada.

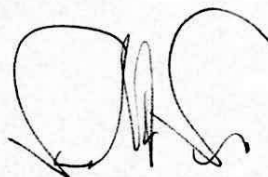
40) Para fins do disposto no artigo 45, inciso III, do Decreto n.º 47.383/2018, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes ao presente Recurso Administrativo: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Por fim, requer a juntada dos comprovantes de recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/18, no valor de 79 (setenta e nove) UFEMGS à FEAM, equivalentes a R\$ 436,95 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme guia anexa paga.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025.



LÚCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO  
OAB/MG 80.603

FÁBIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO  
OAB/MG 80.602

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0001969/2022-64

**AUTUADO: ANGLO GOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A**

**PROCESSO Nº 713065/2020**

**REFERÊNCIA: RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229056/2020**

***ANÁLISE nº 160/2025***

### ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 116 e 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por, respectivamente:

*1. OCORREU COMUNICADO DO ACIDENTE AO NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – NEA EM UM PRAZO SUPERIOR A 4 HORAS DA OCORRÊNCIA E INFERIOR A 24 HORAS*

*MULTA SIMPLES: 135.000 UFEMGS*

*OBS: O VALOR TOTAL É DE 135.000 UFEMGS, TENDO EM VISTA QUE A MULTA DE 67.500 UFEMGS TEVE ACRÉSCIMO DE OUTRO 67.500 UFEMGS, UMA VEZ QUE O COMUNICADO OCORREU APÓS 4 HORAS DA OCORRÊNCIA, DOBRANDO O VALOR DA MULTA.*

*2. CARREAMENTO DE REJEITOS DE MINERAÇÃO PARA CURSO D'ÁGUA, PROVOCANDO DANOS AO RECURSO HÍDRICO.*

*MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS*

Regularmente cientificada da autuação, protocolizou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/09/2024, da qual foi notificada em 28/02/2025.

Manejou a Recorrente Recurso tempestivo, pois protocolizado em 31/03/2025, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- o vazamento de rejeitos não teria causado dano efetivo, permanente e comprovado ao meio ambiente e Córrego Cuiabá, de modo que a segunda infração deveria ser reclassificada para o

Código 115;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do art. 85, I, “a”, do Dec. Nº 47.383/2018, considerando-se que o vazamento foi contido pelas medidas prontamente adotadas e que houve a comunicação ao NEA e cumprimento das requisições do auto de fiscalização.

Requeru que seja conhecido e provido o recurso para que a defesa seja conhecida em sua totalidade, para que seja reclassificada a segunda infração para o código 115, do Decreto nº 47.383/2018, bem como seja reconhecida a atenuante do artigo 85, I, “a”, do mesmo decreto.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais não foram bastantes para descaracterizar as infrações, com o devido acato. Vejamos.

### **II.1. DA INFRAÇÃO.**

Sustentou a Recorrente que o vazamento de rejeitos não teria causado dano efetivo, permanente e comprovado ao meio ambiente e Córrego Cuiabá, de modo que a segunda infração deveria ser reclassificada para o Código 115.

Todavia, não se extrai tal conclusão do Auto de Infração e da narrativa do Auto de Fiscalização nº 74.879/2020, muito antes pelo contrário, ali está evidenciada a ocorrência do dano ambiental:

O Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, no dia 05 de junho de 2020, às 15h00min esteve na Mina Cuiabá do empreendimento Anglogold Ashanti, na cidade de Sabará, a fim de fiscalizar o acidente ocorrido no local na manhã desta data, com vazamento de rejeito de processo de mineração (...). Durante a fiscalização pôde ser observado que a linha de rejeitos estava parada, com equipe no local para reparo da mesma. Também pode ser visto que existia rejeito ainda na via interna do empreendimento. Foi seguido o trajeto do rejeito, sendo verificado que **este atingiu curso d’água e uma área de preservação permanente.** Deve ser destacado que existe um sistema do tipo “sump” que amortizou parte da carga de rejeito que extravasou da tubulação. Este sistema foi construído com o intuito de captar material carreado das vias internas durante precipitação pluviométrica.”

Deste modo, constata-se que o **agente fiscal apurou, *in loco*, que o curso d’água foi atingido pelos rejeitos de minério, bem como uma área de preservação permanente. Houve**

## **carreamento de rejeitos e danos ao recurso hídrico.**

Assim, não é procedente a alegação da Recorrente de que não teria havido dano ambiental efetivo, permanente e comprovado.

Isso, por que o tipo infracional do Código que foi imputado à Autuada, Código 114, não trata somente do dano ambiental, mas de **qualquer intervenção de que resulte em poluição ou degradação** ambiental:

Causar intervenção de qualquer natureza que **resulte em poluição, degradação ou dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Obviamente em virtude da máxima proteção ambiental não se restringiu o tipo à ocorrência do dano residual, mas de qualquer intervenção que resulte em poluição/degradação ou dano intercorrente.

Sopesando que ocorreu o atingimento do recurso hídrico e do solo por rejeitos de mineração é forçoso se concluir que ocorreu a poluição/degradação ambiental ou dano intercorrente, cujo conceito está previsto na Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Nesse sentido também a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ressalto que o lançamento de resíduos sólidos de qualquer natureza em águas superficiais é uma irregularidade, pois parte considerável dessa massa se sedimenta e contribui para o assoreamento do curso d'água, com modificações no fundo do leito e prejuízos à microfauna de fundo desses cursos.

Por conseguinte, não será acolhido o argumento de nulidade da autuação pela inexistência de dano.

Também não calha o argumento de que a infração deveria ser reclassificada do tipo do Código

114 para o do Código 115, porquanto foi comprovada a ocorrência da poluição/degradação ambiental.

## **II.2. DA ATENUANTE.**

Pleiteou a Defendente a aplicação da atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, ante a efetividade das medidas adotadas.

Tal atenuante trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Nesse caso, não foi aplicada pelo agente fiscalizador e não há, nos autos, comprovação da imediatez e efetividade das medidas de limitação e reparação da degradação. Aliás, ao contrário, considerando-se que o vazamento ocorreu em 05/06/2020 e que a empresa contratada para efetuar a limpeza iniciou os trabalhos em 13/07/2020, não há que se falar em imediatez das medidas para limitação e reparação.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, a sugestão é de manutenção da autuação pela prática das infrações do artigo 83, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

## **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** com a recomendação de **indeferimento dos pedidos recursais** e manutenção da autuação pelo cometimento das infrações previstas no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***

***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 03/07/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117351000** e o código CRC **49C5ACD7**.

---

**Referência:** Processo nº 2090.01.0001969/2022-64

SEI nº 117351000